



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-001.779/92-91
RECURSO Nº. : 89.123
MATÉRIA : IRF - ANO-BASE DE 1988
RECORRENTE : ILCO VEGETAIS AROMÁTICOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM BELÉM/PA
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.454
jrc/

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - A tributação de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só se aplica nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ILCO VEGETAIS AROMÁTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 11 JUL 1997

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



ACÓRDÃO Nº : 108-04.454
RECURSO Nº : 89.123
RECORRENTE : ILCO VEGETAIS AROMÁTICOS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680-01.777/92-65.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda devido na Fonte sobre valores considerados omitidos do lucro líquido do exercício de 1989, ano-base de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 41.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 01/12/93, e, inconformada, ingressou em 30/12/93 com o recurso voluntário de fls. 46/62.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, sustentando também a revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

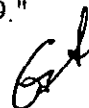
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10280.001.777/92-65.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 108-02.613, de 06/12/95.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, a matéria que constituiu base de cálculo da incidência do imposto de renda na fonte diz respeito apenas ao ano-base de 1988 e está assim descrita no auto de infração (fls. 03):

"3 - Glosa do prejuízo a recuperar lançado a debito da conta Resultado do Exercício, indevidamente, por se tratar de prejuízo contábil, passível de ser compensado com Reservas de Lucro ou de Capital, no valor de Cz\$ 9.104.3424,69."



Na informação fiscal, os próprios autores do feito, rechaçando as razões de impugnação, consignaram às fls. 32:

"O contribuinte tenta desvirtuar o problema procurando enquadrá-lo nas hipóteses legais quando tal não ocorreu. A compensação de prejuízo fiscal é perfeitamente legal, o que não se permite é dupla compensação deste e foi isto que a empresa fez, levou o prejuízo para conta de resultado do ano e depois lançou este mesmo prejuízo do lucro real na declaração, ocasionando deste modo redução da base tributária e consequentemente do imposto recolhido."

Não vislumbro presente a hipótese de incidência da tributação na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/93 para a situação apresentada, posto que, segundo entendimento da própria administração tributária (PN nº 20/84), essa exigência só é cabível nos casos em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, o que não ocorreu no caso dos autos.

À vista do exposto, restando prejudicado o exame da alegada revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 11 de julho de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR